



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500386-14.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL MORAIS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., afastada a preliminar, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL 1500386-14.2024.8.26.0228.

Apelante: DANIEL MORAIS DA SILVA (Dr. Guilherme Oliveira Atencio, Advogado).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Erika Fernandes.

Comarca: Barra Funda.

VOTO nº 33.632.

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

Pretendida, preliminarmente, a declaração de ilicitude das provas obtidas por meio da abordagem policial em razão de suposto flagrante forjado. No mérito, a absolvição por insuficiência de provas ou, no que tange ao crime de tráfico de drogas, a desclassificação da conduta para uso próprio ou compartilhado.

1) Preliminar. Reconhecimento de ilicitude das provas obtidas mediante suposto flagrante forjado. Inviabilidade. Comprovação por meio de filmagens (bodycam policial) que a iniciativa de oferecimento de vantagem indevida partiu exclusivamente do réu, sem induzimento ou exigência dos agentes públicos. Flagrante forjado afastado.

2) Condenação legítima. A) Tráfico de Drogas. Absolvição ou desclassificação para o delito do art. 28 ou art. 33, §3º, ambos da Lei de Drogas. Impossibilidade. Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Acusado surpreendido na posse de 01

porção de maconha e 24 porções de cocaína. Depoimentos dos agentes públicos coesos e legítimos, em nada desmerecidos na prova produzida. A alegação de ser o acusado usuário de droga, dependente ou que iria compartilhar o entorpecente com amigos, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecentes. B) Corrupção ativa. Absolvição. Inviabilidade. Materialidade e autoria do crime disposto no artigo 333 do Código Penal restaram evidenciadas, inclusive através de gravação do momento da oferta da vantagem ilícita. Condenações mantidas.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 05 de agosto de 2024 – fls. 174).

A denúncia oferecida (fls. 01/03, recebida em 19 de janeiro de 2024 – fls. 82/87) imputou aos acusados **DANIEL MORAIS DA SILVA** crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) c/c artigo 333, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo ali descrito, no dia 03 de janeiro de 2024, nas condições de espaço lá delineadas, o **acusado**, transportava e trazia consigo **24** (vinte e quatro) invólucros plásticos, massa líquida de 50,3g (cinquenta gramas e três decigramas) de **cocaína**, **01** (um) invólucro plástico, massa líquida de 15,1g (quinze gramas e um decigrama) de tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida como **maconha**, e R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) em moeda corrente, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, as quais ante as circunstâncias da apreensão destinavam-se inequivocamente ao tráfico de drogas (cf. auto de prisão em flagrante delito de fls. 01, auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, laudo de constatação de fls. 18/22, boletim de ocorrência de fls. 23/26 e laudo definitivo a ser anexado em momento oportuno). Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **DANIEL MORAIS DA SILVA**, ofereceu vantagem indevida aos Policiais Militares *Cledjan Medeiros da Silva e Raphael Ponce Souza*, funcionários públicos, para determiná-los a omitir ato de ofício, consistente em apresentá-los ao Distrito Policial. Segundo o apurado, o **acusado** transitava pelo local dos fatos com a motocicleta CG 160, placa DWT0B28, que

estava com a placa quebrada, o que motivou a abordagem dos policiais militares. Em vistoria pessoal e veicular foram encontradas as drogas acima descritas. No local dos fatos o **acusado** disse que levaria as drogas para uma festa. Em seguida, o **acusado** ofereceu vantagem indevida aos Policiais Militares *Cledjan Medeiros da Silva* e *Raphael Ponce Souza* para determiná-los a omitir ato de ofício, consistente em apresentá-los ao Distrito Policial. Para tanto, o indiciado pediu aos Policiais Militares a chave do PIX para transferir o dinheiro. Preso em flagrante delito e conduzido ao Distrito Policial, o indiciado optou pelo silêncio (fls. 11). A finalidade mercantil dada às **24** (vinte e quatro) porções de **cocaína** e a **grande quantidade de maconha** apreendidas em poder do acusado está evidenciada pela natureza, quantidade, forma de acondicionamento e circunstâncias da abordagem.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), boletim de ocorrência (fls. 14/23), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), fotografias (fls. 26), laudos de constatação e de exame químico toxicológico (fls. 23/27 e fls.

92/95), link da gravação da *bodycam* (fls. 144), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, dos policiais militares Cledjan Medeiros da Silva (fls. 10 e mídia) e Raphael Ponce Souza (fls. 11 e mídia), e da testemunha de Defesa Joyce Alves Pereira (mídia), finalizada, então, com os interrogatórios (fls.16 e mídia).

Ao final da instrução, **DANIEL** foi **condenado**, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 333, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e de multa, no importe de **166 (cento e sessenta e seis) diárias**, cada qual no piso legal. Concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, **DANIEL** apelou pretendendo, preliminarmente, o reconhecimento do flagrante forjado, com nulidade da prova. No mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação do delito para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei de Drogas ou no artigo 33, §3º, do mesmo regramento (fls. 197/199).

Contrarrazões às fls. 204/205, pelo não provimento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 215/224).

É o relatório.

Respeitados os esforços argumentativos da Defesa, o tópico inicial (preliminar) carece do devido amparo técnico.

Destaca-se que inexistiu nulidade diante da abordagem realizada pelos policiais militares, não havendo o alegado “flagrante forjado”.

Pelas imagens da “bodycam” dos policiais, percebe-se que não houve qualquer coação por parte dos agentes públicos para que o réu oferecesse dinheiro em troca de sua liberação. Pelo contrário, foi o próprio acusado quem perguntou o PIX do agente público para esse fim (minuto 14:47 do vídeo F01 -02).

Ficou claro, pelas filmagens que a

expressão usada pelos policiais – “troca ideia aí” – não tinha relação com qualquer exigência de pagamento para a soltura do réu, mas sim com o interesse de se esclarecer a razão pela qual havia aquela quantidade de droga escondida em seu capacete e tênis, mesmo porque, os policiais, de forma efetiva, já estavam bem familiarizados com a situação de gravação então em pleno funcionamento, obviamente não agindo de forma irregular, passível de contra eles existir prejuízo/punição certos.

Dessa forma, não há qualquer indício de que o flagrante tenha sido forjado, estando verificado que a oferta de vantagem indevida partiu exclusivamente do réu, sem qualquer induzimento ou exigência por parte dos agentes públicos. O tipo penal previsto no artigo 333 do Código Penal, exige que o oferecimento da vantagem seja espontâneo, o que restou demonstrado nas filmagens. Assim, a alegação de flagrante forjado não se sustenta, uma vez que a conduta criminosa foi registrada de maneira inequívoca, sem qualquer irregularidade na ação policial, o que leva à **rejeição** do tópico preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Materialidade demonstrada nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas), frisando-se, porque importante, que o **réu** foi preso em situação de **flagrância**.

Na fase inquisitiva, **DANIEL** se manteve silente (fls. 16). Em juízo, relatou que os entorpecentes encontrados eram para seu uso pessoal. Foi abordado quando saía de uma festa e estava indo para outra, iria usar as drogas com seus amigos. Sobre a corrupção disse que entendeu errado o que o policial estava dizendo, porque o agente chegou a dizer “*o que que você tem aí para a gente trocar uns papo?*”, então achou que ele estava pedindo dinheiro, por isso perguntou se queria que ele fizesse um pix. Questionado sobre as drogas, o réu disse que estava com um saco à vácuo, havia “15, 10 pó”, “02 saquinhos de MD”, “01 ou 02 de LSD” e uma porção da maconha. Confirmou que parte da droga estava na sua meia e parte no seu capacete. Esclareceu que no dia que foi abordado fez um bico de entrega em

uma adega e no momento que foi abordado estava indo para uma festa. Declarou-se arrependido (mídia).

Os policiais militares Cledjan e Raphael, em juízo, ratificaram seus depoimentos prestados em solo policial. Cledjan relatou que o réu passou no contrafluxo com a motocicleta em mau estado de conservação e com a placa não cem por cento legível. A área é conhecida por roubos, então a motocicleta com placa danificada chamou atenção. Iniciou-se a abordagem e em razão do réu não ter habilitação foi dado como infração administrativa. O acusado estava bem nervoso, então fizeram a abordagem pessoal. No bolso dele tinha um pouco de droga, então foram verificar a moto. No veículo não havia nada, mas em seu capacete, escondido na costura, havia muitos papelotes com pó branco. Resolveram averiguar melhor o acusado e na sua meia foi encontrado mais entorpecente. De início, ele informou que seria para uso, depois disse que levaria para amigos, depois que estava indo para uma festa, depois que estava vindo da festa, então foi entrando em contradição. Em certo momento, o réu ofereceu fazer um pix para os policiais. Esclareceu que

não conhecia o réu e que também foi encontrado dinheiro com ele, por volta de cento e poucos reais. Também disse que o oferecimento de dinheiro do réu foi depois da abordagem. O policial militar Raphael confirmou o relato do colega de profissão (mídia).

A testemunha da defesa, Joyce, esposa do réu, em juízo, relatou que na data dos fatos estava internada. Declarou que o réu trabalha e que é um bom pai, tendo só um problema que é ser usuário de droga; usa “pó” (mídia).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que o apelante cometeu os crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa, conforme descrito na denúncia. Os policiais militares, responsáveis pela diligência, uníssonos em suas narrativas, comprovaram, cabalmente, o crime praticado pelos réus, nos termos

dos depoimentos.

No que se refere ao crime de corrupção ativa, como se viu, diante da prova incontestável quanto autoria e materialidade do delito descrita no tópico preliminar, com o réu indagando ao policial militar sobre dados de transação via PIX, impõe-se a condenação do réu, enquadrando-se a conduta claramente no crime previsto no artigo 333 do Código Penal.

No mesmo sentido, consoante ao crime de tráfico de drogas.

Nota-se que nada nos autos está a indicar uma falsa incriminação por parte dos agentes públicos, cujas declarações merecem credibilidade, até porque não faria sentido admitir que eles dispusessem de quantidade de entorpecente e resolvessem aleatoriamente imputar a autoria de delito tão grave a pessoa inocente. Na hipótese dos autos, ainda, fora filmada a abordagem do réu, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes em seu bolso, no forro do capacete que usava e meia (24 porções de

cocaína, 01 porção de **maconha**, 03 porções de **Crack**, 03 porções de **MDMA** – fls. 12/13), já individualizada e pronta para a venda, além de certa quantia, em dinheiro (R\$165 – fls. 12/13), não deixaram dúvidas de que as substâncias ilícitas se destinavam à venda e entrega ao consumo de terceiros. Ressalta-se, ainda, que ambos os policiais militares confirmaram que o réu aparentava nervosismo na hora da abordagem, e quando encontraram os entorpecentes, ele, a cada vez que era questionado, apresentava versão distinta. De início alegou que era para seu uso, depois para recreação sua e de amigos, ainda mencionou que iria para uma festa e logo em seguida que estava retornando de uma festa, ou seja, criava estórias para se ver livre de uma acusação formal. Como se não bastasse, certo é que não se justificaria meros usuários na posse com aquela quantidade de drogas, além da diversidade que foi apreendida, constando maconha, cocaína, crack e MDMA. Dessa forma, em que pese a irresignação defensiva, materialidade e autorias devidamente comprovadas. Na situação visualizada, ambos responsáveis pela droga apreendida, que tinha como objetivo, até pelo dinheiro encontrado, a comercialização.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes públicos que tenham participado das diligências que culminaram com prisão em flagrante de **suspeito**. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais militares com fundamento tão somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Sobre a idoneidade dos testemunhos de policiais, colacionam-se os seguintes **precedentes**:

“Apelação Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes - Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - Recurso defensivo Pretendida absolvição por insuficiência de provas Inadmissibilidade Materialidade e autoria delitivas comprovadas no curso da instrução criminal Réu confesso - Reconhecido o valor probatório das declarações das vítimas em crimes patrimoniais **Depoimento prestado por agente policial Validade - Como qualquer elemento de prova, o testemunho prestado**

por policial militar é submetido ao crivo do contraditório judicial e deve ser apreciado pelo magistrado com a cautela dispensada às demais provas constantes no processo, para que com base em todas forme sua convicção e fundamentadamente exponha as razões de sua decisão Condenação mantida. Dosimetria Pleito ministerial para majoração das penas Procedência Reconhecidas circunstâncias judiciais que resultam em um juízo especialmente desfavorável aos acusados e demandam a fixação da pena-base acima do mínimo Segunda fase Réu reincidente Pedido para o reconhecimento da confissão espontânea Procedência - Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência Possibilidade Fixado o regime fechado para ambos os réus. Recurso defensivo parcialmente provido e apelo ministerial provido". (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0080117-76.2010.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Salles Abreu, j. 25/09/2012, v.u.);

“PENAL -PROCESSUAL PENAL -BUSCA E APREENSÃO DE BENS -ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) -PEDIDO DE

DEVOLUÇÃO -AUSÊNCIA DE PROVAS -
ILAÇÕES POLICIAIS -VALIDADE DA
TESTEMUNHA POLICIAL -AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração.

2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas.

3. Organização criminosa cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos.

4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal.

5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo,

torna-o idôneo.

6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas.

7. Agravo regimental não provido.” (STJ: Agravo Regimental na Ação Penal nº 510 BA, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010, v.u.).

Oportuno registrar, ainda, que para configuração do crime de tráfico, não se faz necessário que sejam presenciados atos de comercialização ou movimento de usuários. E esta desnecessidade ocorre em razão do tráfico de entorpecentes ser um delito de ação múltipla, admitindo várias condutas, como, “guardar”, “transportar”, “ter em depósito” e “trazer consigo” a substância entorpecente para fins de tráfico.

A propósito:

“[...] Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde

que não seja para consumo pessoal. Daí não haver falar em mero auxílio ao uso de drogas, visto que a paciente foi flagrada na posse de maconha e cocaína (STJ – HC 211.467/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª TURMA, julgado em 6/08/2011, DJe 31/08/2011).

Em arremate, observam-se porções individuais devidamente embaladas e prontas ao comércio (auto de exibição de fls. 12/13). A condição de traficante do **apelante** ficou atestada, portanto, não surgindo dúvidas a respeito.

Sobre a viabilidade de estes elementos demonstrarem a destinação comercial dos entorpecentes, colaciona-se **precedentes**:

“Apelação TRÁFICO DE DROGAS Conjunto probatório firme e coeso para manter a responsabilização do réu, notadamente pelos relatos dos policiais e a existência de denúncias anônimas apontando o réu como sendo traficante de drogas **Quantidade e forma de acondicionamento que demonstram a destinação das drogas para a mercancia**

Penas Redução Possibilidade - Regime prisional incensurável PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.” (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0004053-31.2010.8.26.0242, 10ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 16/02/2012, v.u.);

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES - Inconformismo defensivo. - Materialidade e autoria comprovadas. Relatos dos policiais que encontraram drogas em posse do réu - **Quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes que não deixam dúvidas da narcotraficância** - Condenação mantida - Penas bem dosadas que não comportam reparo. Recurso desprovido.” (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0038185-16.2007.8.26.0050, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Camilo Léllis, j. 26/04/2012, v.u.).

Sem razão, ainda, a combativa Defesa, pois incabível a *desclassificação* para uso próprio ou mesmo para uso compartilhado, por lógica, diante do acima concluído, porquanto o quadro probatório trazido aos autos assim não autoriza, como já colocado.

Ademais a quantidade de substância ilícita (24 porções de **cocaína**, 01 porção de **maconha**, 03 porções de **Crack**, 03 porções de **MDMA** – fls. 12/13), a forma de acondicionamento do entorpecente, bem como as circunstâncias de sua apreensão, como demonstrado nos autos, por si só, afastariam a alegação de que era toda ela destinada ao uso próprio ou que iria apenas *compartilhar* (situação, inclusive, também típica) com amigos. Além disso, a alegação de ser o acusado usuário ou dependente de droga, por outro lado, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecentes, uma vez que grande parte dos usuários acaba se envolvendo no nefasto comércio como meio de adquirir condições a continuar consumindo entorpecentes.

Bem comprovada, pois, a prática do crime de corrupção ativa e tráfico de drogas, razão pela qual não se cogita absolvição ou mesmo desclassificação, como pretendido no recurso interposto. Condenações mantidas.

Passo à análise da dosimetria das penas.

A pena foi assim justificada e dosada:

*“Passo à fixação da pena. Com fundamento no artigo 59, do Código Penal, atendendo o exame das circunstâncias judiciais, **fixo as penas nos mínimos legais**, tendo em vista que o réu não apresenta circunstâncias que o desfavoreça na fase atual. **Na segunda fase, nada a considerar. Na terceira fase, sendo o réu primário e não havendo indicação de que integre organização criminosa, nos termos do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343, reduzo a pena do tráfico em 2/3, resultando em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Para a corrupção, a pena final é 02 anos de reclusão. O réu faz jus à substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da reprimenda, e pagamento de 01 (um) salário-mínimo em benefício de entidade pública ou social, a ser determinada em sede de execução.** Considerando a natureza do crime e o montante da pena aplicada, o **regime inicial somente pode ser aberto**. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu DANIEL MORAIS DA SILVA como incurso nos artigos 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 e artigo 333, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (tres) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e, também, ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no patamar mínimo, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da reprimenda e o pagamento de 01 (um) salário-mínimo em benefício à entidade pública ou social, a ser determinada em sede de execução, **Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade**. Autorizo, se o caso, a expedição de guia de recolhimento provisória. Autorizo a destruição das substâncias apreendidas. Após o trânsito em julgado para as partes, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento definitiva (capítulo IV, Seção XX, Subseção I, art. 467 e seguintes das NSCGJ). Comunique-se ao*

Cartório Distribuidor, ao IIRGD e ao TRE (capítulo IV, Seção XI, Subseção V, art. 398, das NSCGJ). Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais no valor equivalente a 100 UFESP's, de acordo com a alínea a do parágrafo nono do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro 2003. Nos termos art. 480 e seguintes das NSCGJ, alterada pelo Provimento CG nº 05/2022, tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado, expeça-se certidão de sentença e abra-se vista ao MP para o ajuizamento da ação de execução da multa penal e comunicação nestes autos do regular peticionamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo as devidas anotações nos assentamentos do Cartório. P.I.C" (fls. 170/171 – grifos e destaque meus).

Dispensada análise mais aprofundada nos aspectos em que já concretizada situação mais benéfica dentre as possíveis. A pena-base de ambos os delitos foi adequadamente fixada no mínimo legal, sem alteração da segunda fase da dosimetria, também para ambos os crimes.

Em favor do réu, ainda fora reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a reprimenda no patamar máximo de 2/3 (dois terços), totalizando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no

piso legal, para o crime de tráfico de drogas; e **02 (dois) anos de reclusão** para o crime de corrupção ativa.

Corretamente aplicado o concurso material (artigo 69 do Código Penal), com somatório das penas, totalizando a penalidade de **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso.**

A fixação de regime aberto para o cumprimento da pena mostrou-se lógica ao caso, nos termos do artigo 33, §2º, letra c, e §3º, do Código Penal.

Por fim, pela ausência de circunstâncias desfavoráveis, diante da primariedade e do *quantum* aplicado, dentro do entendimento regular de nossos Tribunais Superiores, tenho que adequada a substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos, consistentes, a primeira, em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas na forma como indicado pelo juízo das execuções penais, e a segunda, em prestação pecuniária, no valor mínimo, de um salário-mínimo.

Por todo o exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e precisos fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR